



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0413/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0413/1999 DE 24/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR

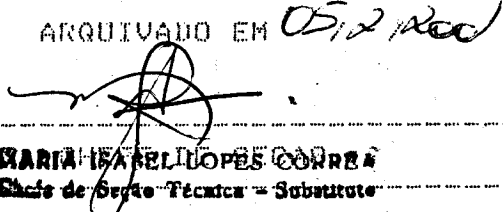
DEVANIR RIBEIRO

EMENTA:

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REMOÇÃO E TRANSPORTE DE ENFERMOS POR AMBULÂNCIAS PARTICULARES.

OBSERVAÇÕES:

ARQUIVADO EM


MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
n.º 413 de 1999
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 24 AGO 1999

01 - PL
01-0413/1999

PROJETO DE LEI Nº

PRESIDENTE

Regulamenta a prestação do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Os veículos particulares destinados ao transporte de enfermos, para os fins desta lei, ~~classificar-se-ão em:~~ *classificam-se em:*

I - Ambulância de Transporte: veículo utilitário destinado ao transporte de pacientes que não apresentem risco de vida ou apresentem risco de vida desconhecido, para remoções simples;

II - Ambulância de Suporte Básico: veículo utilitário destinado ao transporte pré-hospitalar de pacientes de risco de vida desconhecido;

III - Ambulância de Resgate: veículo utilitário destinado ao atendimento de emergência pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido;

IV - Ambulância de Suporte Avançado: veículo utilitário destinado ao transporte de pacientes com grave risco de vida.

§ 1º - Cada ambulância, independente de sua classificação, deverá contar um médico responsável.

§ 2º - Em cada ambulância de transporte deverá estar presente pelo menos 1 auxiliar de enfermagem.

Art. 2º - seguintes
§ 3º - As ambulâncias particulares classificadas nos incisos deste artigo deverão apresentar os equipamentos e instalações previstos no *artigo anterior* Capítulo IV da Portaria nº 9, de 16 de março de 1994, do Centro de Vigilância Sanitária do Governo do Estado de São Paulo.

(copiar os incisos I e IV do art. 3º da Portaria anexa)

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares deverão credenciar seus veículos na Secretaria Municipal de Saúde. *órgão próprio do Executivo*

Parágrafo Único: Deverão ser apresentados os seguintes documentos para fins de credenciamento: *Pelo menos*

a) Certificado de propriedade do veículo;

b) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da categoria D e documento de

★ 24 identidade do(s) condutor(es);

c) Documento de identidade e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico responsável;

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-

cado(s) sob n.

n.º 04 2610833

Formação sob

Norma M. S. M. M. M.

Ass. de Direção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 413 de 1999
Ass. Téc. Direção I

d) certificado de vistoria concedido pela Vigilância Sanitária do Governo do Estado de São Paulo.

órgão PP. do Executivo, conforme Decreto regulamentar,

(Art. 3º - Deverá ser afixado no interior do veículo certificado do credenciamento na Secretaria Municipal de Saúde, certificado de vistoria concedido pela Vigilância Sanitária e a identificação do médico responsável.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 1.500 UFIRs, sendo que em caso de reincidência o veículo será apreendido.

Parágrafo Único - O infrator que tiver seu veículo apreendido ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos a remoção e estacionamento devidos.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias a partir da publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e aplicadas, no que couber, as disposições da Portaria n. 9, de 16 de março de 1994, do Centro de Vigilância Sanitária do Governo do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999.

Deyanir Ribeiro
Vereador



JUSTIFICATIVA

A remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares é uma prestação de serviço ainda não regulamentada devidamente pelo Município. Prestado gratuitamente ou mediante remuneração, este serviço de saúde de grande relevância e interesse público é uma das opções postas à disposição da população frente à precariedade do sistema público de saúde e por estas razões carece de regulamentação e fiscalização por parte do Poder Público, de acordo com o art. 215 da Lei Orgânica do Município que dispõe: *"As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle"*.

Trata-se de um serviço intensamente utilizado pela população e que muitas vezes não é prestado de forma adequada, satisfatória e segura. Muitas ambulâncias circulam sem sequer os equipamentos mínimos previstos em norma expedida pelo Governo Estadual, pondo em risco a saúde e a segurança daqueles que se utilizam deste serviço.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, II; 37, caput e 215 da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de sugestão importante para tentar assegurar qualidade e segurança à prestação deste serviço na Cidade de São Paulo. Faço um apelo à sensibilidade desta casa para a apreciação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 413 de 19 99 24 08 / 99

(a) *Noemila M. S. Marques*
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.
S.P., 26/08/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

31 / 08 / 99

BRENO CANDIDIANO
Assessor T. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/09/99 às 12h15.

CARMEN LUIZ MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Senhor Vereador

Assessor

Sobre o assunto, nada consta.

1

11/09/99

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em _____ às _____ hs.

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador _____

F. O. R. J. A. R. C.

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 21 de _____

Setembro

de 19. *99*

Presidente

Oliverio

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *P*

nº *7005909*

Em *20*

99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 413/99
14/09/99

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que objetiva regulamentar a prestação de serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulância particulares.

O Município detém competência para normatizar as atividades exercidas em seu território, no exercício do poder de polícia administrativa, tendo em vista a defesa dos interesses da coletividade e o bem-estar de sua população.

A matéria objeto da propositura não encontra-se sujeita à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Dessa forma, nada obsta a presente proposta, que encontra amparo nos artigos 37, "caput", 160, incisos I, II, III e VIII, e 215, "caput", todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 413/99.

Regulamenta a prestação do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art.1º - Os veículos particulares destinados ao transporte de enfermos, para os fins desta lei, classificam-se em:

- I – Ambulância de Transporte: veículo utilitário destinado ao transporte de pacientes que não apresentem risco de vida ou apresentem risco de vida desconhecido, para remoções simples;
- II – Ambulância de Suporte Básico: veículo utilitário destinado ao transporte pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido;
- III – Ambulância de Resgate: veículo utilitário destinado ao atendimento de emergência pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido;
- IV – Ambulância de Suporte Avançado: veículo utilitário destinado ao transporte de pacientes com grave risco de vida.

§1º - Cada ambulância, independente de sua classificação, deverá contar com um médico responsável.

§2º - Em cada ambulância de transporte deverá estar presente pelo menos 1 auxiliar de enfermagem.

Art.2º - As ambulâncias particulares classificadas no artigo anterior deverão apresentar os seguintes equipamentos e instalações:

I – Ambulância de transporte, que deverá ser equipada com:

- a) sinalizador ótico e acústico;
- b) maca com rodas;
- c) suporte para soro;
- d) cilindro de oxigênio com válvula e manômetro.

II – Ambulância de suporte básico que deverá contar com:

- a) sinalizador ótico acústico;
- b) maca com rodas;
- c) suporte para soro;
- d) instalação de rede de oxigênio com cilindro, válvula, manômetro, em local de fácil visualização, régua com dupla saída (a primeira portando fluxômetro e umidificador de oxigênio e a segunda portando aspirador tipo venturi);
- e) maleta de emergência contendo: estetoscópio, um ressuscitador manual adulto/infantil, cânulas oro-faríngeas de tamanhos variados, pares de luvas descartáveis, tesoura reta com ponta romba, rolo de esparadrapo, esfigmomanômetro anaeróide adulto/infantil, rolos de ataduras de 15 cm, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril, cateteres para oxigenação e aspiração de vários tamanhos. Talas para imobilização, conjunto de colar cervical;
- f) Um kit de parto contendo: luvas cirúrgicas, clamps umbilicais, estilete estéril para corte do cordão, saco plástico para placenta, absorvente higiênico grande, cobertor ou similar para envolver recém-nascido, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril e um bracelete de identificação;
- g) Rádio-comunicação.

III – Ambulância de resgate, que deverá contar no mínimo com:

- a) sinalizador ótico e acústico;
- b) maca com rodas;
- c) rede de oxigênio como a descrita no item anterior;
- d) prancha longa para imobilização de coluna;
- e) prancha curta ou colete imobilizador;
- f) colares cervicais de vários tamanhos;
- g) cilindro de oxigênio portátil com válvula, manômetro e fluxômetro com máscara e chicote para oxigenação;
- h) suporte de soro;
- i) kit de parto como descrito no item anterior;
- j) maleta de emergência como no item anterior, adicionando-se protetores para queimaduras e eviscerado, frascos de soro fisiológico, bandagens triangulares e lanterna pequena;
- k) talas para imobilização de membros;
- l) cobertores;
- m) coletes refletivos para tripulação;

- n) lanterna de mão;
- o) óculos de proteção, máscara e aventais de proteção;
- p) rádio-comunicação, estação móvel e portátil para operacionalização e supervisão médica;
- q) torres de sinalização traseira no veículo;
- r) material de salvamento: moto abrasivo, martelete pneumático, máscara autônoma, almofadas pneumáticas, bóia tipo life-belt, ferramentas auxiliares para desencarceração, cordas, capacetes, croque articulável, luvas isolantes elétricas, cabo guia, cabos da vida, mosquetões, nadadeiras, luvas de raspa, pisca-alerta portátil, lanterna, alargador e tesoura hidráulicas com seus complementos, corta-a-frio pequeno e alavanca longa, pá de escota, maleta de ferramenta, extintor de pó químico seco de 08 kg.

IV- Ambulância de suporte avançado, que deverá contar com:

- a) sinalizador ótico acústico;
- b) maca com rodas
- c) dois suportes de soro;
- d) cadeira de rodas dobrável;
- e) instalação de rede de oxigênio com régua tripla para permitir alimentação de respirador;
- f) cilindro portátil de oxigênio como o descrito no item anterior;
- g) respirador ciclado a pressão ou volume não eletrônico. No caso da frota é obrigatório que exista pelo menos um respirador a volume disponível; no vaso de veículo único, deverá contar com respirador a volume;
- h) monitor cardioversor com bateria e instalação elétrica compatível. No caso de frota, deverão haver disponibilidade de um monitor cardioversor com marca-passo externo não invasivo;
- i) bomba de infusão com bateria e equipo;
- j) kit vias aéreas contendo cânulas endotraqueais de vários tamanhos, cateteres de aspiração, adaptadores para cânula endotraqueal, cateteres nasais tipo óculos, seringa de 20 ml para "cuff", ressuscitador manual adulto, ressuscitador manual infantil, sondas para aspiração traqueal de vários tamanhos, pares de luvas de procedimentos, máscara para ressuscitador adulto e infantil, frasco de xylocaina geléia, cadarços para fixação de cânula, laringoscópio infantil com lâminas retas 0 e 1, laringoscópio adulto com lâmina curva 1-2-3 e 4, estetoscópio, esfigmomanômetro anaeróide adulto e infantil, cânulas orofaríngeas adulto e infantil, fios-guia para entubação, pinça de Magyl, bisturi descartável nº 22, cânula para traqueostomia, drenos para tórax;
- l) Kit acesso venoso contendo: tala para fixação de braço, pares de luvas de procedimentos, recipiente de algodão com antisséptico, pacotes de gaze estéril, rolo de esparadrapo, material para

punção de vários tamanhos, garrote, equipos de micro gotas, equipos de macrogotas e microgotas "intracath" adulto, "intracath" infantil, tesoura, pinça de Kocher, cortadores de soro, agulhas de vários tamanhos, seringas de vários tamanhos, torneiras de 3 vias, polifix de 04 vias, frascos de Ringer Lactato, frascos de NaCL (cloreto de sódio) 0,9% e frascos de SG (Soro Glicozado) 5%;

- m) 2 caixas de pequena cirurgia;
- n) kit de parto como descrito nos itens anteriores;
- o) outros: frascos de drenagem de tórax, coletores de urina, sondas vesicais, extensão para dreno torácico, protetores para eviscerado e queimaduras, espátulas de madeira, sondas nasogástrica, eletrodos descartáveis, equipo para drogas fotossensíveis, equipos para bombas de infusão, circuito de respirador estéril de reserva;
- p) equipamentos de proteção à equipe médica: óculos, máscaras e aventais;
- q) cobertor ou filas metálico para conservação de calor do corpo;
- r) 1 campo cirúrgico fenestrado;
- s) almotolias com antissépticos;
- t) colares cervicais de diversos tamanhos;
- u) prancha longa para imobilização de coluna;
- v) medicamentos necessários ao atendimento de urgência (todos os medicamentos devem ser checados periodicamente quanto a sua validade);
- x) rádio comunicação;
- z) contrato de manutenção preventiva, para as ambulâncias e equipamentos, quando cabível;

Parágrafo Único: No caso de transporte neonatal, ambulância referida neste inciso, deverá contar com:

- a) incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação a tomada do veículo (120volts), suporte em seu próprio pedestal para cilindro de oxigênio e ar comprimido, controle de temperatura com alarme (a incubadora deve estar apoiada sobre carro com rodas devidamente fixados quando dentro da ambulância);
- b) respirador ciclado a pressão, com "blender" para mistura gasosa e controle de pressão expiratória final, possibilidade de respiração controlada e assistida, de preferência não eletrônico;
- c) os demais itens relativos à ambulância de suporte avançado, com os tamanhos e especificações adequadas ao uso infantil, exceto kit de parto.

Art.3º - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares deverão credenciar seus veículos no órgão próprio do Executivo.

Parágrafo Único – Deverão ser apresentados pelos menos os seguintes documentos para fins de credenciamento:

- I - Certificado de propriedade do veículo;
- II - Carteira Nacional de Habilitação – CNH da categoria D e documento de identidade do(s) condutor(es);
- III - Documento de identidade e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico responsável;
- IV - Certificado de vistoria concedido pela Vigilância Sanitária do Governo do Estado de São Paulo.

Art.4º - Deverá ser afixado, no interior do veículo, certificado do credenciamento no órgão próprio do Executivo, conforme decreto regulamentar, certificado de vistoria concedido pela Vigilância Sanitária e a Identificação do médico responsável.

Art.5º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 1.500 UFIRs, sendo que, em caso de reincidência, o veículo será apreendido.

Parágrafo Único – O infrator que tiver seu veículo apreendido ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos à remoção e estacionamento devidos.

Art.6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Eduardo Siqueira S.Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Encaminhe-se, em 21/5/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Marilyna Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe – AT.1

Redistribuído para relator

Dominos DISSEI

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 3 de 2000

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 3 de 2000

[Assinatura]
Wladimir Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em _____ de _____ de _____
[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 10 de 01, 02, 01 a)

Carlos Roberto da Silva
Rec. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 413 de 19 99, 01/10/01 (a)

Ao DT - 94,
Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 1 de fevereiro de 2001.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encetado em	10 (dez) fls.
Arquivo em	25. jul. 2001
O Func.º	10

LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentação - RF 100.927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11, 12... e folha de informação
sob nº 13. 73 / 03 / 2007
BENVINDO DANILLO CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11.....do Processo
nº 413.....de 99.....
Samy

BENVINDO DAVILLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

REQUERIMENTO "D" nº 13 - RDS
13-0140/2001

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 275, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei de autoria do Ver. Devanir Ribeiro que se encontrem tramitando nesta Casa:

575/94,

254/95,

301/95,

343/95,

703/95,

1290/95,

1291/95,

1599/95,

732/97,

832/97,

413/99,



Folha nº 12 do Processo
nº 413 de 99
.....
.....

BENEDITO DANIEL L. CARVALHO
Regist. Parlamentar
Reg. nº 101258

Câmara Municipal de São Paulo

441/99,

503/99 e

635/99.

Termos em que
peço deferimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2001.

VER. CARLOS NEDER

LÍDER DA BANCADA DO PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 13 -

do processo nº 413 de 19 99, 13, 03, 2001 (a) *Favril* BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

08/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0140/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 13.03.2001

Favril
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

A Com. de Const. e Justiça

13/03/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/3/01 às 15:17 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de 3 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 26 de 3 de 2001

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em 06 de 4 de 2001

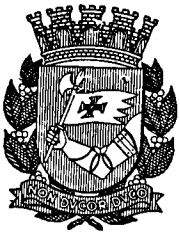
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA JUNTADA neste dia 14/5/01 por meio de ofício encaminhados sob

folhas de nº 4a 18/ 141.5101 a) *de R. P. e*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0227/2001

PAREÇER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/99.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que objetiva regulamentar a prestação de serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulância particulares.

O Município detém competência para normatizar as atividades exercidas em seu território, no exercício do poder de polícia administrativa, tendo em vista a defesa dos interesses da coletividade e o bem-estar de sua população.

A matéria objeto da propositura não encontra-se sujeita à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Dessa forma, nada obsta a presente proposta, que encontra amparo nos artigos 37, "caput", 160, incisos I, II, III e VIII, e 215, "caput", todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 413/99.

Regulamenta a prestação do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art.1º - Os veículos particulares destinados ao transporte de enfermos, para os fins desta lei, classificam-se em:

- I - Ambulância de Transporte: veículo utilitário destinado ao transporte de pacientes que não apresentem risco de vida ou apresentem risco de vida desconhecido, para remoções simples;
- II - Ambulância de Suporte Básico: veículo utilitário destinado ao transporte pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido;
- III - Ambulância de Resgate: veículo utilitário destinado ao atendimento de emergência pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido;
- IV - Ambulância de Suporte Avançado: veículo utilitário destinado ao transporte de pacientes com grave risco de vida.

§1º - Cada ambulância, independente de sua classificação, deverá contar com um médico responsável.

17 - RELCOM
17-0094/2001



Câmara Municipal de São Paulo

§2º - Em cada ambulância de transporte deverá estar presente pelo menos 1 auxiliar de enfermagem.

Art.2º - As ambulâncias particulares classificadas no artigo anterior deverão apresentar os seguintes equipamentos e instalações:

I – Ambulância de transporte, que deverá ser equipada com:

- a) sinalizador ótico e acústico;
- b) maca com rodas;
- c) suporte para soro;
- d) cilindro de oxigênio com válvula e manômetro.

II – Ambulância de suporte básico que deverá contar com:

- a) sinalizador ótico acústico;
- b) maca com rodas;
- c) suporte para soro;
- d) instalação de rede de oxigênio com cilindro, válvula, manômetro, em local de fácil visualização, régua com dupla saída (a primeira portando fluxômetro e umidificador de oxigênio e a segunda portando aspirador tipo venturi);
- e) maleta de emergência contendo: estetoscópio, um ressuscitador manual adulto/infantil, cânulas oro-faríngeas de tamanhos variados, pares de luvas descartáveis, tesoura reta com ponta romba, rolo de esparadrapo, esfigmomanômetro anaeróide adulto/infantil, rolos de ataduras de 15 cm, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril, cateteres para oxigenação e aspiração de vários tamanhos. Talas para imobilização, conjunto de colar cervical;
- f) Um kit de parto contendo: luvas cirúrgicas, clamps umbilicais, estilete estéril para corte do cordão, saco plástico para placenta, absorvente higiênico grande, cobertor ou similar para envolver recém-nascido, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril e um bracelete de identificação;
- g) Rádio-comunicação.

III – Ambulância de resgate, que deverá contar no mínimo com:

- a) sinalizador ótico e acústico;
- b) maca com rodas;
- c) rede de oxigênio como a descrita no item anterior;
- d) prancha longa para imobilização de coluna;
- e) prancha curta ou colete imobilizador;
- f) colares cervicais de vários tamanhos;
- g) cilindro de oxigênio portátil com válvula, manômetro e fluxômetro com máscara e chicote para oxigenação;
- h) suporte de soro;
- i) kit de parto como descrito no item anterior;
- j) maleta de emergência como no item anterior, adicionando-se protetores para queimaduras e eviscerado, frascos de soro fisiológico, bandagens triangulares e lanterna pequena;



Câmara Municipal de São Paulo

- k) talas para imobilização de membros;
- l) cobertores;
- m) coletes refletivos para tripulação;
- n) lanterna de mão;
- o) óculos de proteção, máscara e aventais de proteção;
- p) rádio-comunicação, estação móvel e portátil para operacionalização e supervisão médica;
- q) torres de sinalização traseira no veículo;
- r) material de salvamento: moto abrasivo, martetele pneumático, máscara autônoma, almofadas pneumáticas, bóia tipo life-belt, ferramentas auxiliares para desencarceração, cordas, capacetes, croque articulável, luvas isolantes elétricas, cabo guia, cabos da vida, mosquetões, nadadeiras, luvas de raspa, pisca-alerta portátil, lanterna, alargador e tesoura hidráulicas com seus complementos, corta-a-frio pequeno e alavanca longa, pá de escota, maleta de ferramenta, extintor de pó químico seco de 08 kg.

IV- Ambulância de suporte avançado, que deverá contar com:

- a) sinalizador ótico acústico;
- b) maca com rodas
- c) dois suportes de soro;
- d) cadeira de rodas dobrável;
- e) instalação de rede de oxigênio com régua tripla para permitir alimentação de respirador;
- f) cilindro portátil de oxigênio como o descrito no item anterior;
- g) respirador ciclado a pressão ou volume não eletrônico. No caso da frota é obrigatório que exista pelo menos um respirador a volume disponível; no vaso de veículo único, deverá contar com respirador a volume;
- h) monitor cardioversor com bateria e instalação elétrica compatível. No caso de frota, deverão haver disponibilidade de um monitor cardioversor com marca-passo externo não invasivo;
- i) bomba de infusão com bateria e equipo;
- j) kit vias aéreas contendo cânulas endotraqueais de vários tamanhos, cateteres de aspiração, adaptadores para cânula endotraqueal, catereres nasais tipo óculos, seringa de 20 ml para "cuff", ressuscitador manual adulto, ressuscitador manual infantil, sondas para aspiração traqueal de vários tamanhos, pares de luvas de procedimentos, máscara para ressuscitador adulto e infantil, frasco de xylocaina geléia, cadarços para fixação de cânula, laringoscópio infantil com lâminas retas 0 e 1, laringoscópio adulto com lâmina curva 1-2-3 e 4, estetoscópio, esfingeomanômetro anaeróide adulto e infantil, cânulas orofaringeas adulto e infantil, fios-guia para entubação, pinça de Magyl, bisturi descartável nº 22, cânula para traqueostomia, drenos para tórax;



Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Vereador

- l) Kit acesso venoso contendo: tala para fixação de braço, pares de luvas de procedimentos, recipiente de algodão com antisséptico, pacotes de gaze estéril, rolo de esparadrapo, material para punção de vários tamanhos, garrote, equipos de micro gotas, equipos de macrogotas e microgotas "intracath" adulto, "intracath" infantil, tesoura, pinça de Kocher, cortadores de soro, agulhas de vários tamanhos, seringas de vários tamanhos, torneiras de 3 vias, polifix de 04 vias, frascos de Ringer Lactato, frascos de NaCL (cloreto de sódio) 0,9% e frascos de SG (Soro Glicosado) 5%;
- m) 2 caixas de pequena cirurgia;
- n) kit de parto como descrito nos itens anteriores;
- o) outros: frascos de drenagem de tórax, coletores de urina, sondas vesicais, extensão para dreno torácico, protetores para eviscerado e queimaduras, espátulas de madeira, sondas nasogástrica, eletrodos descartáveis, equipo para drogas fotossensíveis, equipos para bombas de infusão, circuito de respirador estéril de reserva;
- p) equipamentos de proteção à equipe médica: óculos, máscaras e aventais;
- q) cobertor ou filas metálico para conservação de calor do corpo;
- r) 1 campo cirúrgico fenestrado;
- s) almotolias com antissépticos;
- t) colares cervicais de diversos tamanhos;
- u) prancha longa para imobilização de coluna;
- v) medicamentos necessários ao atendimento de urgência (todos os medicamentos devem ser checados periodicamente quanto a sua validade);
- x) rádio comunicação;
- z) contrato de manutenção preventiva, para as ambulâncias e equipamentos, quando cabível;

Parágrafo único: No caso de transporte neonatal, ambulância referida neste inciso, deverá contar com:

- a) incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação a tomada do veículo (120volts), suporte em seu próprio pedestal para cilindro de oxigênio e ar comprimido, controle de temperatura com alarme (a incubadora deve estar apoiada sobre carro com rodas devidamente fixados quando dentro da ambulância);
- b) respirador ciclado a pressão, com "blender" para mistura gasosa e controle de pressão expiratória final, possibilidade de respiração controlada e assistida, de preferência não eletrônico;
- c) os demais itens relativos à ambulância de suporte avançado, com os tamanhos e especificações adequadas ao uso infantil, exceto kit de parto.



Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PIRES
Oficial Legislativo

Art.3º - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares deverão credenciar seus veículos no órgão próprio do Executivo.

Parágrafo único – Deverão ser apresentados pelos menos os seguintes documentos para fins de credenciamento:

- I - Certificado de propriedade do veículo;
- II - Carteira Nacional de Habilitação – CNH da categoria D e documento de identidade do(s) condutor(es);
- III - Documento de identidade e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico responsável;
- IV - Certificado de vistoria concedido pela Vigilância Sanitária do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Deverá ser afixado, no interior do veículo, certificado do credenciamento no órgão próprio do Executivo, conforme decreto regulamentar, certificado de vistoria concedido pela Vigilância Sanitária e a Identificação do médico responsável.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 1.500 UFIRs, sendo que, em caso de reincidência, o veículo será apreendido.

Parágrafo único – O infrator que tiver seu veículo apreendido ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos à remoção e estacionamento devidos.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 5 / 01
página 43 coluna 01
conferido: Fábio Ziva

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 17 / 5 / 01.

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 17 / 5 / 01, às 14 h 50 min

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

O nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

21 / 5 / 01
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntado nesta data para publicação, rubricado por

em 19 / 5 / 01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do
Processo 413/99
René Gonçalves Barreto
Rep. 1/59

16 - PAR

16-0409/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/1999.

Projeto de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa a regulamentar a prestação do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares, determinando que em cada uma delas tenha um médico responsável.

Esse serviço é intensamente utilizado pela população e é prestado gratuitamente ou mediante remuneração, sendo uma das opções frente à precariedade do sistema público de saúde e, diante de sua relevância e interesse público, merece ser regulamentada para ser prestado de forma adequada, segura e satisfatória.

A Comissão de Constituição e Justiça na adequação do projeto inseriu dispositivos da Portaria nº 9, de 16 de março de 1994, do Centro de Vigilância Sanitária do Governo do Estado de São Paulo, especificando os equipamentos que serão obrigatórios nas ambulâncias.

Sendo oportuna e de grande alcance social, a regulamentação desta atividade proporcionará um incentivo maior na prestação desse serviço, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, propondo a seguinte emenda ao seu artigo 5º, que manteve a multa em UFIRs.

EMENDA Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/1999.

O artigo 5º do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao projeto de lei nº 413/1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a multa no valor de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), que será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo, que, no caso de reincidência, o veículo será apreendido."

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 31/5/01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5023/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 6 / 01
página 47
Conferido: 37

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 04 / 6 / 01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04-06-01 as 12:30 h,

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

O NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

08 / 06 / 2001

10/2/01 me

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para de a assinatura rubricados com o nome

folhas de n.º 90 / 02 / 01 / 01 a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 20 - do

Processo 413/99

Res. Dir. Anzocida Ferrazol

Reg. 101217

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 413/99, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, solicito de Vossa Excelência providências no sentido que seja oficiado o Poder Executivo para que nos informe, através dos setores competentes, sobre a aplicabilidade e o interesse público da presente proposição, que visa a regulamentar a prestação do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares. Solicito, outrossim, que ao pedido de informação sejam anexadas cópias do substitutivo e da emenda apresentados (folhas 14 a 19).

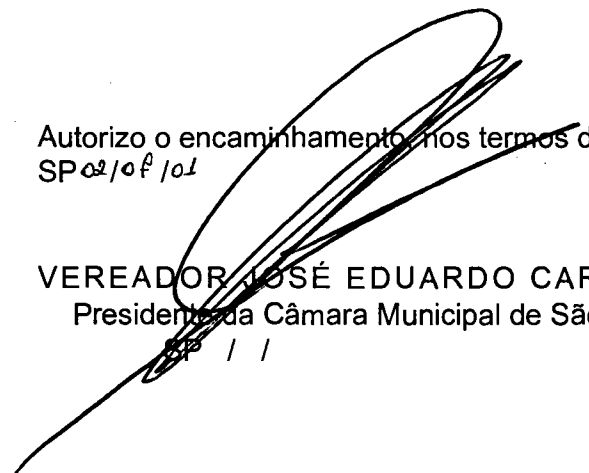
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 19 junho de 2001.


VEREADOR GILBERTO NATALINI
Relator

DEFIRO. SP 2/6/01


VEREADOR ROGER LIN
Presidente da Comissão de
Saúde, Promoção Social e
Trabalho

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
SP 02/06/01


VEREADOR JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SP 1/1

A LEG. 3

Em, 02 / 07 / 01


Rosaura Aparecida Ferratol
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

02 / 07 / 01
17:00g Kp

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

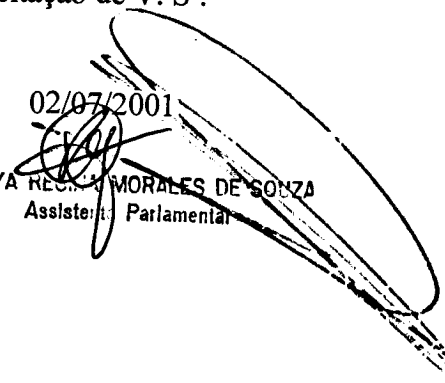
02/07/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

02/07/2001


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUEm _____, juntado 5 _____ nesta data
documento 5 _____ e papel de informação
rubricado 5 _____ sob folhas nºs 21 a 23
Em 20 / 07 / 01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 21	do proc.
Nº. 413	de 1999
O funcionário <u>LIANA MARLE MIELTANO DOS SANTOS</u>	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de julho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0380/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 413/99, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - que regulamenta a prestação do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares, solicitando-lhe determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE
Presidente em exercício

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 413/99 de fls. 01/02, do substitutivo de fls. 14/18, da emenda de fls. 19 e do despacho da comissão solicitante de fls. 20.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/krms



Folha nº. <u>22</u>	do proc.
Nº. <u>413</u>	de <u>1999</u>
O funcionário <u>Liliana Maria Migliano Bosio</u>	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

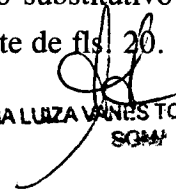
São Paulo, 05 de julho de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 380/01, de 05/07/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 413/99, de autoria do Ver. Devanir Ribeiro.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/07/01

Anexo: cópia xerográfica do PL 413/99 de fls.01/02, do substitutivo de fls. 14/18, da emenda de fls. 19 e do despacho da comissão solicitante de fls. 20.


ANA LUIZA VINES TORRES FERREIRA

SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

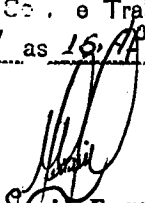
Papel para informação, rubricado como folha n° 23

do processo n° 413 de 20 07 01 (a) 1999
Assistente Técnico de Direção IV

À Doula Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 25 / 07 / 01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Saúde, P. C. e Trabalho
Em 25/4/01 as 16:48 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

SE G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha..... nº 24 a 94

Em 13 / 08 / 01

(a)
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

9

de

AGOSTO

de 2001

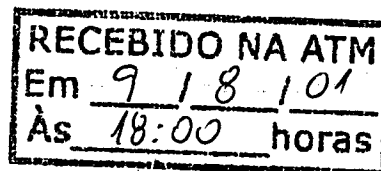
Folha nº 24 do
Processo 413/99
Rosauro Aparecida Ferreira
Reg. 101217

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 256¹⁰¹

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0380/2001
Processo nº 2001-0.135.596-0

15 - DOCREC
15-0183/2001



Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, cópia das informações fornecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 413/99, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, que regulamenta a prestação de serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRDO/msmrp

Resp 413-99

À Leg. 3;

Em 10/08/01

[Signature]
BRENO GANDRIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
13/08/01

[Signature] 13:30h

Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 13/08/01

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Saúde, Prom. Soc. e Trabalho
Em 13-08-01 as 14:15 h.

[Signature]
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA
GESTÃO DESCENTRALIZADA - COGest
CECOM

Folha nº	25	do
Processo	412/99	
Resolução	192	
Reg. 101		

Papel para informação, rubricado como folha n.º - 14 -

do Processo nº 2001-0.135.596-0 23/07/01(a) *Gabriela*

El. Gabriela M. de Carvalho e Silva
Ass. Gabinete - RF 506 349
CECOM - 825

INTERESSADO: Ofício Leg3/380/01 – Câmara Municipal – Presidência.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 413/99 – Regulamenta a prestação do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares – Vereador Devanir Ribeiro.

COGest
Sr. Coordenador

Esta Divisão, responsável pelo atendimento às emergências, por ambulâncias equipadas e com equipes treinadas para tal, manifesta-se pela terceira vez sobre o PL nº 413/99. Nas duas oportunidades anteriores, a última em maio p.p., oferecemos parecer contrário a adoção da referida lei ou seu substitutivo e novamente reiteramos nossa posição.

A regulamentação do uso de ambulâncias no Brasil, tem sido objeto de normas federais. Historicamente, a primeira referência foi a Portaria nº 9, de março de 1994, do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Em agosto de 1998 surge a Resolução 1529 do Conselho Federal de Medicina seguido, quase como cópia textual, da Portaria nº 824 do Ministério da Saúde em 24 de junho de 1999. Em 1º de junho de 2001, portanto há menos de dois meses, uma nova portaria do Ministério da Saúde, a 814, substitui os instrumentos anteriores e dá nova redação às características de um serviço de ambulância, sua equipe e equipamento. Pontos ainda estão em aberto, como capacitação técnica da equipe e que, segundo a 814, ainda serão objeto de nova portaria.

Verifica-se portanto, que existe uma preocupação constante e crescente, no nível federal, para o adequado equacionamento da questão “atendimento e transporte por ambulância”.

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMATL

Folha nº 26 do
Processo 413/99
Rosaura Aparecida Ferraol
Reg. 101217

15
Gabinete
Aux. Gabinete - RF 596 349
CECOM - SMS

Naturalmente, o município pode também legislar sobre a matéria, mas nunca de forma inferior ou conflitante com a legislação federal.

A Portaria nº 814/2.001 do Ministério da Saúde é muito mais completa e detalhada, que o Projeto de Lei municipal em pauta. Portanto, em sendo a norma federal cumprida, desnecessária seria uma Lei Municipal, no nosso entendimento.

Se considerarmos ainda os avanços tecnológicos que rapidamente estão ocorrendo na área de socorro por ambulância, é de se compreender que rapidamente a própria Portaria do MS poderá ser alterada.

O detalhamento em Lei, de equipamento médico, suas características, quantidade, é inadequado e inoportuno.

O Projeto de Lei não define o que é uma ambulância, objeto de toda sua ação.

A descrição dos tipos de ambulâncias no art. 1º do substitutivo ao PL, está em desacordo e muito inferior à Portaria nº 814/2.001 do MS e não poderá ser adotada por conter menos detalhes que a Portaria Federal, além de erros técnicos relevantes.

Outro ponto a considerar é a fiscalização do município sobre órgão estadual amparado pela Constituição Federal. O PL define "Ambulância de Resgate" de forma equivocada e incompleta. Além do mais, a ação de Resgate é função do Corpo de Bombeiros e uma lei municipal que determine características dos equipamentos utilizados pelos Bombeiros, bem como sua fiscalização, poderá encontrar impedimentos constitucionais.

Pelo exposto, somos novamente contrários a adoção do referido PL, bem como qualquer um de seus substitutivos, por entender que não contribuirá para uma melhoria no transporte e atendimento de pacientes por ambulâncias, sendo a proposta em síntese, inferior aos instrumentos legais existentes no país, além de inoportuna, face as recentes e inúmeras normas federais existentes e outras que em breve surgirão.

23 - julho - 2.001

CAGE/mgcs

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SQM/ATL

Dr. Jupiacyr Monteiro de Rezende Jr.
Diretor da DTFCI/CECOM - SMS

Proj LEI Remoc Partic 1040_1

2007 JUL 26 7
23 JUL 2001

R. Cogest.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest - SMS

Folha nº	3ª	do
Processo	413/99	
Rosaura Aparecida Ferreira	1217	

Do Processo nº 2001.0.135.596.0

Folha de Infor. nº -16-
23/07/2001(a) [assinatura]
Helena L. Paula
COGest-SMS

INTERESSADO: Ofício Leg 3/380/01 – Câmara Municipal - Presidência

ASSUNTO: Projeto de Lei n.413/1999 - Vereador Devanir Ribeiro – Regulamenta a prestação do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares

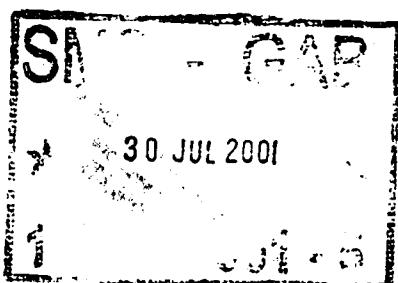
SMS.Gabinete
Dr. Marcos Antonio de Souza
Supervisor Geral

Nos termos da manifestação e parecer do Sr. Diretor da CECOM/SMS, que se posiciona contrária ao proposto no Projeto de Lei, retornamos o presente para fins de conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias para o prosseguimento do mesmo.

23 - Julho - 2001

[assinatura]
Dr. Paulo Fernando Capucci
Coordenador – Coordenação de Desenvolvimento da
Gestão Descentralizada - COGest - SMS

RAS/hlp



[assinatura]
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessoria
SGMIATL

SQM/ATL (SISPRO 60.11.20030)

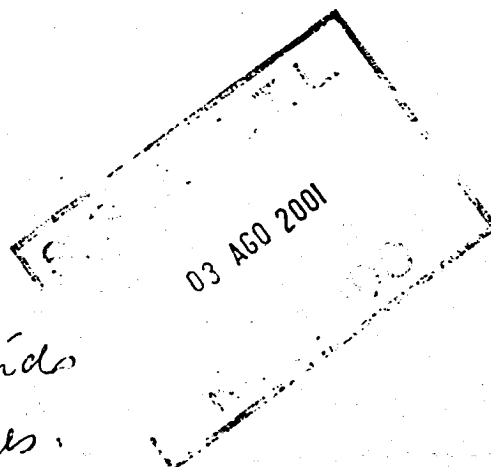
Sr. Assessor Celso

Com o parecer técnico
de fls. 14/15, do Sr. Diretor
da DTFC/CECOM, endossa-
do por esta Secretaria,
contribuindo à sanção do
projeto de lei.

31/07/01

Marcos Antonio de Souza

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Supervisor Geral - SMS
RF. 113.451



ATL-II

Chefia

Para preparar
ofício, a ser instruído
com cópia de fls.
14/16 e 16 vº

06.08.01

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SQM/ATL

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SQM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 28 - do

Processo 413/99

Rosaura Aparecida Ferraz

Reg. 101217

16 - PAR

16-0881/2001

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0413/99

O presente projeto de lei trata de regulamentar a prestação do serviço de remoção e transportes de enfermos por ambulâncias particulares. Este projeto vem tramitando nesta Casa há 2 (dois) anos. Nesse período, já foi enviado ao Poder Executivo por 3 (três) vezes, para obter informações. Em todas as oportunidades, recebeu parecer contrário, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que por duas vezes foi consultada a atual administração. No último parecer, que está anexado ao processo, o Diretor de Transportes daquela Secretaria - Dr. Jupiacyr Monteiro de Rezende Júnior - refere-se à Portaria nº 814/2001 do Ministério da Saúde como o mais completo instrumento legal sobre a descrição dos tipos de ambulância. Segundo a mesma autoridade, o disposto no presente projeto de lei contém menos detalhes que a portaria federal, além de conter erros técnicos relevantes.

Pelo exposto acima, tratando-se de tema tão fundamental na área da saúde pública, colocamo-nos contrários a que a presente propositura possa prosperar.

CONTRÁRIO, portanto, o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

GILBERTO NATALINI
Relator

ROGER LIN
Presidente

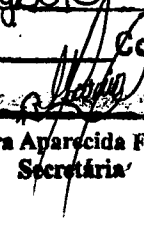
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30/08/01


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

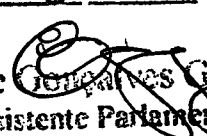
REGISTADO NO DIÁRIO OFICIAL

Da 30 / agosto / 2001

Página 1014 Coluna 2a


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 31/08/01 às 9 h —

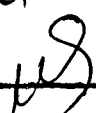

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

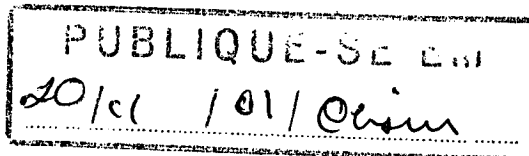
Ao Nobre Vereador Bispo Atílio
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03 de 09 de 2001

Elisur Azeite
Presidente

SEGUE ✓ juntado ✓, nesta data
documento ✓ papel de informações
fabricado ✓ sob folha 5 n.º 29/31
Em 20/11/01


Maria Pimentel Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085



Folha nº 29 do
Processo 413/99
DOCUMENTO SOBRE Reg.
Reg. 11085

-1459/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/99 Reg. 11075

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais, além de promover alteração no sentido de propiciar uma legislação de caráter mais geral, com a regulamentação técnica ficando a cargo do Poder Executivo, que poderá, a qualquer tempo, promover alterações no tipo de equipamentos obrigatórios tendo em vista os avanços tecnológicos na área de saúde:

AO PROJETO DE LEI Nº 413/99

Regulamenta a prestação do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os veículos particulares destinados ao transporte de enfermos, para os fins desta lei, classificam-se em:

I – Ambulância de Transporte: veículo utilitário destinado ao transporte de pacientes que não apresentem risco de vida ou apresentem risco de vida desconhecido, para remoções simples;

II – Ambulância de Suporte Básico: veículo utilitário destinado ao transporte pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido;

III – Ambulância de Resgate: veículo utilitário destinado ao atendimento de emergência pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido;

IV – Ambulância de Suporte Avançado: veículo utilitário destinado ao transporte de pacientes com grave risco de vida.

§1º - Cada ambulância, independente de sua classificação, deverá contar com um médico responsável.

17 - RELCOM
17-2233/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do
Processo 413/99
Marta Pinheiro P. Ravena
Reg. P. 110

§2º - Em cada ambulância de transporte deverá estar presente pelo menos um auxiliar de enfermagem.

Art.2º - As ambulâncias particulares classificadas no artigo anterior deverão apresentar os equipamentos e instalações conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art.3º - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras do serviço de remoção e transporte de enfermos por ambulâncias particulares deverão credenciar seus veículos no órgão próprio do Poder Executivo.

Parágrafo único – Deverão ser apresentados pelos menos os seguintes documentos para fins de credenciamento:

- I - Certificado de propriedade do veículo;
- II - Carteira Nacional de Habilitação – CNH da categoria D e documento de identidade do(s) condutor(es);
- III - Documento de identidade e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico responsável;
- IV - Certificado de vistoria concedido pela Vigilância Sanitária do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Deverá ser afixado, no interior do veículo, certificado do credenciamento no órgão próprio do Executivo, conforme decreto regulamentar, certificado de vistoria concedido pela Vigilância Sanitária e a Identificação do médico responsável.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.691,00 (mil seiscentos e noventa e um reais), e, em caso de reincidência, o veículo será apreendido.

§ 1º – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º – O infrator que tiver seu veículo apreendido ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos à remoção e estacionamento devidos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do
Processo 413/99
Marta Pinheiro P. Ravana
Reg. 11085

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/11/07

Presidente - *Clism Aahnil*

Relator - *[Signature]*

[Signature]

[Signature]

[Signature]

20
X

p. 53 22
21/11

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 11 / 01
pagina 53 coluna 2
Conferido: MS

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

A A. T. M.
Em, 23 / 11 / 01

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 32
Em 05 / 01 / 05
Ass: JK

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo n.º 01-413 de 99 de 05 / 01 / 05 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

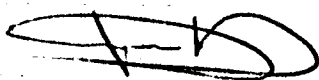
05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>13-03-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>32</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

20. 10. 2011

1005.30.81
2005.10.41
SE


Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e forma de
informação
nº
SENTE FEITO
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGR-22
REF: 10.860